



TRESC
FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 31648

RECURSO ELEITORAL Nº 62-38.2016.6.24.0055 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

Relatora: Juíza **Ana Cristina Ferro Blasi**

Recorrente: Ivone Doege

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - NOME PARA URNA - EXCLUSÃO DA EXPRESSÃO "DA AMBULÂNCIA" - ALEGADA REFERÊNCIA À ÓRGÃO PÚBLICO - CANDIDATA QUE TERIA EXERCIDO ATIVIDADE DE AGENDAMENTO DE VEÍCULO DE AMBULÂNCIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA INDEFERIR APENAS O USO DA VARIAÇÃO NOMINAL - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

- INTELECÇÃO DO ART. 40 DA LEI N. 9.504/1997 COMBINADO COM O ART. 31, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.455/2015 - IMPEDIMENTO AO USO - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de setembro de 2016.


JUÍZA ANA CRISTINA FERRO BLASI
Relatora

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL Nº 62-38.2016.6.24.0055 - CLASSE 30 - REGISTRO
DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Ivone Doege contra a decisão proferida pelo Juiz da 55ª Zona Eleitoral – Pomerode, que, acolhendo parcialmente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, deferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador do referido município, com a exclusão a variação nominal “da ambulância” (fls. 62-66).

Em suas razões de fls. 71-77, Ivone Doege aduz que teria optado pela utilização da expressão “da ambulância” para compor seu nome de urna, por ter exercido atividade de agendamento do veículo ambulância na época em que laborava na Secretaria Municipal de Saúde de Pomerode. Afirma que a palavra “ambulância” não poderia ser caracterizada como identificador de órgão público, notadamente por restar ausente eventual associação ou semelhança com símbolos, frases ou imagens empregadas pela administração pública em geral. Sustenta que teria sido deferida a utilização da aludida variação nominal em outros municípios, o que reforçaria, no seu entender, a certeza da legitimidade de seu uso. Requer, ao final, o provimento do recurso, para que possa empregar o nome de urna **IVONE DA AMBULÂNCIA**.

Em contrarrazões de fls. 82-86, o Ministério Público de primeiro grau assevera que o art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/2015, teria vedado a utilização de expressões pertencentes a órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera, para compor o nome de urna. Aduz que o termo faria referência expressa ao cargo em comissão ocupado pela candidata até 30.6.2016, que visaria, com isso, se beneficiar com sua apropriação. Postula, em arremate, o desprovimento do apelo.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 92).

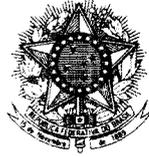
É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ANA CRISTINA FERRO BLASI (Relatora): Sr. Presidente, O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual voto por dele conhecer.

A controvérsia cinge-se ao emprego da expressão “da ambulância” para compor o nome de urna da candidata Ivone Doege nestas eleições.

Dispõem os arts. 40 da Lei n. 9.504/1997 e 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/2015, respectivamente:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL Nº 62-38.2016.6.24.0055 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 31 [...]

§ 2º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal”

A limitação do uso de expressões pela normativa visa, sem dúvida, assegurar a igualdade de condições daqueles que disputam as eleições, garantindo a seriedade do pleito e prestigiando, ao final, a democracia, fim maior a ser colimado.

Na hipótese, restou incontroverso que a candidata quer ver seu nome atrelado à Secretaria de Saúde de Pomerode, órgão municipal em que teria exercido atividades laborativas até 30.6.2016, quando teria se exonerado para participar do presente pleito, o que, indubitavelmente, deve ser obstado, em face da vedação legal.

Desse modo, acertada a decisão proferida pelo Juízo de origem, que não merece qualquer reparo.

Nesse sentido, cito recente julgado desta Casa:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - EXCLUSÃO DO NOME PARA URNA COM OS TERMOS “FILHA EXPREFEITO” - MANIFESTA REFERÊNCIA À DETERMINADA ADMINISTRAÇÃO (LEI N. 9.504/1997, ART. 40) - IMPEDIMENTO AO USO - DESPROVIMENTO [Acórdão n. 31.511, de 15.9.2016, rel. Juiz Hélio David Vieira Figueira dos Santos – grifou-se].

E, ainda:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NOME PARA URNA - SIGLA QUE IDENTIFICA ÓRGÃO PÚBLICO - VINCULO PROFISSIONAL DA CANDIDATA - ART. 12, III, DA LEI N. 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DO PREVISTO NO ART. 40 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL Nº 62-38.2016.6.24.0055 - CLASSE 30 - REGISTRO
DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

A utilização de expressão que identifique o candidato perante o eleitorado é permitido pela Lei das Eleições, não podendo, no entanto, fazer menção a órgão público [Acórdão n. 22.528, de 21.8.2008, rel. Juiz Odson Cardoso Filho].

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 62-38.2016.6.24.0055 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - NOME PARA URNA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

RELATORA: JUÍZA ANA CRISTINA FERRO BLASI

RECORRENTE(S): IVONE DOEGE

ADVOGADO(S): ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH; MIGUEL ANGELO SOAR; GEAZI DE OLIVEIRA VIÉGAS

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31648. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21.09.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.